

Ley sobre a taxa das carnes.



Om Sebastiam per graça de Deos Rey de Portugal & dos Algarues daquem z dalem mar em Africa: Senhor de Guine, z da conquista nauegaça, z comercio de Ethiopia, Arabia, Persia z da India, &c. Aos que esta minha ley virem faço saber, que vendo eu como os preços das carnes em todas as partes z comarcas de meus reynos vão em grande crescimento z se alienam mais do que com rezam deue ser z do que sempre foy, de que se segue muito perjuizo a meu pouo: querendo acerca disso proueer, ey por bem z mando que daqui em diante em todas as cidades, vhas z lugares de meus reynos, nam passe a carne dos preços abaixo declarados, sem minha corte z na cidade de Lisboa se poderaa vender o arratel de carne de vaca a oytto fs, z o arratel do carneyro z porco a dez fs: z cada arratel de carne de bode z cabra a cinco fs, z o arratel da ouelha a quatro fs. E no termo da dita cidade de Lisboa valeram as ditas carnes menos hũ real por arratel dos preços acima declarados. A que se ha de cortar na dita cidade em os lugares da comarca da estremadura Sabrantes ate esta cidade, que estiuerem ao longo do Teio da banda do norre, z assi na cidade de Coimbra, z na vila de tomar, nam passaraa o arratel de carne de vaca de seys fs, z o carneyro z porco de sete fs, z cada arratel de bode z cabra de tres z meo, z o arratel da ouelha a tres fs. E na cidade de Leyria, z nas vilas de Ourem, Porto demos, Batalha, z nos contos Dalcobaça, z nas caldas a Lougia, Lourinhã, Obidos, vila verde, z Cadauat, o arratel de vaca a quatro fs, z o carneyro z porco a cinco, z o bode z cabra a tres reaes, z a ouelha a dous fs z meo. Em todos os mais lugares da dita comarca da estremadura, nam valeraa mais o arratel de vaca de cinco fs, z o arratel de carneyro z porco de seys, z o arratel de bode z cabra de tres fs, z de ouelha de dous z meo. E na comarca dantre Douro z Minho nam passaraa o arratel de carne de vaca de quatro fs, z de carneyro z porco de cinco fs, z de bode z cabra de vinte ceitis, z de ouelha de dezaseys ceiris. E porem na cidade do Porto se poderaa cortar z vender a carne de vaca de carneyro z porco hũ real mais por arratel dos preços a que se ha de contar nos outros lugares da dita comarca dantre Douro z Minho: z o bode, cabra z ouelha valeraa na dita cidade mais dous ceiris por arratel dos preços a que nos outros lugares da dita comarca dantre Douro z Minho se ha de cortar. E na comarca de tralos môtes, z antre Douro z Tamaga, o arratel de vaca nam valeraa mais de tres fs, z de carneyro, z porco a quatro fs z bode: z cabra tres fs: z de ouelha quatorze ceiris. E na comarca da Beira, f. nos lugares das correções da cidade da guarda, z da vila de Pinhel, o arratel de vaca nam passaraa de tres fs, z de Carneyro z Porco de quatro fs, z o Bode z Cabra de tres fs

fs, e de **Quelha** de quatorze ceitis. E nos outros lugares da dita comarca da Beira, que forem das correções, e ouvidoria das cidades de **Lamego** e **Uíseu**, nam valeráa mais o arratel da **Glaca** de vinte e dous ceitis, e o **Carneyro** e **Porco** a quatro fs o arratel, e o **Bode** e **Labra** a tres fs e a **Quelha** a dous fs e meo o arratel. E na comarca d'entre **Lejo** e **Odiana**, e nos lugares da ouvidaria e correção de **Setuval** o arratel da **Glaca** nam passaráa de seys fs, e de **Carneyro** e **Porco** sete fs: e de **Bode**, ou **Labra** quatro fs, e de **Quelha** tres fs, tirando nas vilas do **Trato**, **Alpalhão**, **Montalvão**, **Corrubche**, **Saluaterra**, **Benavente**: e todos os lugares do campo **Dourique**, e nas vilas **Dalcourtin**, **Vertola**, **Serpa**, **Moura**, **Mondar**, e **Mourã**, em que valeram as ditas carnes menos hũ real cada arratel dos preços a que se poderáa cortar nos outros lugares da dita comarca d'entre **Lejo** e **Odiana**. E no reyno do **Algarue** se poderáa cortar a carne de **Glaca** a seys fs o arratel, e o **Carneyro** e **Porco** a sete fs, e o **Bode** e a **Labra** a quatro fs, o arratel da **Quelha** a tres fs, tirando na vila de **Loule**, que valeram as ditas carnes menos hũ real por arratel dos preços a que se cortar nos outros lugares do dito dito reyno do **Algarue**. E pellos preços acima declarados, e dahi pera baixo poderáa quem quizer cortar e vender a dita carne a peso nos açougues, sem embargo da ordenação que el Rey meu senhor e audo que santa gloria aja fez acerca dos preços das ditas carnes, e de quaes quer outras promiões que em cõrrayro aja. E nam se poderáa vender nenhũa carne fresca a olbo, nem ba enxada em nenhũ lugar de meus Reynos. E qualquer carniceyro: ou cortador que as ditas carnes cortar e vender por si, ou per outrem a mayores preços dos acima declarados, assi na corte como nesta cidade de **Lisboa**, e em qualquer outra cidade, vila, ou lugar dos ditos meus Reynos: ou a vender a olbo, e ba enxada, por cada vez que nillo for comprehendido, ou se lhe prouar seja preso, e publicamente açoutado, e perca a valia da carne que assi cortar por mayor preço. E sendo na corte, ou na cidade de **Lisboa**, pague cincoenta cruzados. E sendo em qualquer outro lugar de meus Reynos, alem da dita pena da çouta, e perdimento do preço da carne pague dez cruzados. E destas penas pecuniarias seraa ametade pera os catiuos, e a outra ametade pera quem o acusar. E cortando, ou mãdando cortar a dita carne qualquer outra pessoa que nam seja carniceyro, nem cortador, se for pião seja outro si açoutado publicamente e pague dez cruzados, e perca a valia da carne que assi cortar, ou mãdar cortar por mayor preço, ametade pera quem o acusar, e outra ametade pera os catiuos, e nam sendo pião e sendo pessoa de mais calidade alem da dita pena pecuniaria e perdimento da valia da carne, seraa preso e degradado por dous annos pera hũ dos meus lugares da leem. E mandando aos suyzes das cidades, vilas, e conselhos des ditos meus Reynos, que sendo certificados que algũs carniceyros, ou pessoas outras cortarão carne a mayores preços dos contheudos nesta ley, façam disso fazer autos, e procedam contra os culpados como for justiça, dando apelaçam e agravo nos casos em que conbeter, e alẽ disso tirem em cada hũ anno duas vezes inquiriçam, deuaça sobre as pessoas que cortarão carne a mozes preços dos acima ditos. s. hum no mes de **Janeiro**, e outra no mes de **Julho**, e prendão as pessoas que per ella acharem culpadas, e procedam contra ellas pela maneira que dito he: e em todo cumprido e gurdem, e façam inteiramente cumprir e guardar esta minha ley como se nella contem. E pozem se aos suyzes e officiaes das camaras dalgũs dos ditos lugares parecer que os preços nellas declarados sam mayores daquelles que particularmente conuem aos taes lugares assi por estarem alongados de minha corte, como por serem de poueos moradores, ou por auer muyta criação de gados nos termos dos ditos lugares, e dos comarcões a elles, os ditos officiaes se poderão

Ley de apellaciones de casos clericales



OM Seluato por graca de Deos Rey de Portugal e  
dos Algarues, da parte da Terra mar em Africa, Senhor  
de Guinee, e da Guayana, e da ilha da Madeira, e do  
Ethiopia, e da ilha da Perla, e da India, etc. Faço saber  
aos que esta minha Ley vierem, e virem, e a todos que

deram concercar com os carniceros z peffoas que lbe quiserem cortar carne pellos pre-  
ços a que se anierem, nam passando dos acima nesta ley declarados. E dando be os di-  
tos carniceros z peffoas que se assi obrigareem carne em abastança. E por bem que ou-  
tra algũa peffoa nam possa nos taes lugares cortar, nem vender carne, se nam as ditas  
peffoas obrigadas: em quanto durarem suas obrigações, z elles derem carne em abastan-  
ça como dito he, posto que as taes peffoas digam que querem cortar a dita carne a me-  
nos preço do contheudo nesta ley. E assi mando ao Chanceler moor que a pobrique na  
Chancelaria, z enuia o traslado della assinado por elle z assellado com o sello de minhas  
armas aos Corregedores das comarcas, z Ouuidores dos mestrados, z das terras em  
que os ditos Corregedores nam entram per via de correção. Aos quaes mando que a  
pubriqueem z façam publicar z apregoar nos lugares de suas correções, z ouuidorias,  
z trasladar nos liuros das Camaras delles, pera que a todos sefa notorio. Roque pin-  
to a fez em Lixboa a quatro dias do mes de Setembro. Anno do nacimiento de nossr  
Senhor Jesu Chriſto de M. D. Lix. Annos. Fernão da costa a fez

*[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

